XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

ISABEL CHRISTINE SILVA DE GREGORI

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

S678

Sociedade, conflito e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Celso Baeta Minhoto, Isabel Christine Silva De Gregori, Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-551-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Movimentos Sociais. 3.Conflito. 4. Elitismo. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

Apresentação

Vivemos tempos turbulentos em âmbito mundial, mas o Brasil, de modo especial, vive sua própria (e profunda) crise. Uma crise que, como é peculiar às crises de fato, às crises reais -- se poderia chamar aqui de crise com "C" maiúsculo -- , engloba aspectos políticos, sociais, econômicos, éticos, culturais, morais, até mesmo psicológicos. Com um pano de fundo fortemente ancorado na política e em como esta é exercida pelo povo e principalmente por seus representantes, os últimos 4 (quatro) anos (2013-2017) exibiram um país quase em transe. Os ânimos se acirraram e seguem acirrados. Os extremismos ocupam espaços e o discurso de ódio segue a mesma senda.

Num contexto assim, por um lado vicejam movimentos sociais com renovada energia, por outro lado esses mesmos movimentos lutam para sobreviver num espaço e num ambiente, notadamente cultural, que já não lhes é tão amistoso como em outros tempos. O Estado parece agir inspirado por outros valores. Há mesmo quem veja, como o professor Pedro Estevam Serrano, da PUC/SP, já presentes os lineamentos básicos de um "Estado de Exceção" e de uma sociedade aparentemente embevecida com este novo ambiente político-cultural. Num quadro assim, soluções simplistas e presumivelmente finalísticas ocupam espaços e mentes, desenhando possibilidades sombrias ou ao menos arriscadas à jovem democracia brasileira.

Os trabalhos aqui dispostos visam discutir e por à lume alguns aspectos ligados à Sociedade, aos Movimentos Sociais e os Conflitos instalados entre estes elementos. Se reflexões sobre estes trabalhos puderem levar os participantes e os ouvintes do grupo a um ponto mais profundo em suas próprias conjecturas, plenamente atingido estará o objetivo central desta atividade.

RELATÓRIO DOS TRABALHOS APRESENTADOS NO GT “SOCIEDADE, CONFLITOS E MOVIMENTOS SOCIAIS I”

1. A Dra. Priscila Matzenbacher Tibes apresentou sua pesquisa intitulada “CONFLITOS AGRÁRIOS EM RONDÔNIA: A FALTA DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COMO CAUSA SIMILAR DOS CONFLITOS DESDE O MASSACRE DE CORUMBIARA”. O

ponto a ser destacado é que a ausência de regularização fundiária tem levado instabilidade à questão agrária, gerando situações como a de Corumbiara, em 1995, em que 380 famílias foram expulsas de uma área ocupada.

2. A Claudiane Silva Carvalho trouxe ao debate "A CRISE POLÍTICA E ECONÔMICA NO BRASIL E A CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE O DIREITO ACHADO NA RUA". Discorreu sobre a criminalização dos movimentos sociais e defendeu a utilização do direito achado na rua como um instrumento mais adequado para lidar com movimentos sociais.

3. Sob o título "MOVIMENTOS SOCIAIS E GESTÃO DE CONFLITOS: A RESISTÊNCIA DESDE A 'NÃO CIDADE' EM BLUMENAU/SC", as Dras. Ivone Fernandes Morcilo Lixa e Lenice Kelner discorreram sobre a questão da moradia na cidade de Blumenau, especialmente a moradia com segurança, destacando que os movimento sociais vem perdendo representatividade pelo advento das religiões, especialmente igrejas evangélicas, nas periferias.

4. Os Drs. Patrícia dos Reis e Rafael Santos de Oliveira, apresentando seu trabalho intitulado "A ATUAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS POR MEIO DO CIBERATIVISMO NA DEFESA DOS DIREITOS DOS INFANTES: UMA ANÁLISE DO PROJETO CRIANÇA E CONSUMO E SUAS AÇÕES NO COMBATE À PUBLICIDADE INFANTIL", discorreram sobre a formação do hábito consumista entre crianças e adolescentes, cujo perfil é especialmente vulnerável a este tipo de ação, criando inclusive uma espécie de dependência.

5. A Dra. Winnie de Campos Bueno trouxe a temática da ocupação de imóveis por famílias sem teto em seu trabalho "PARA UMA COMPREENSÃO DO DIREITO REPRESSIVO: UMA ANÁLISE DA TIPOLOGIA DE NONET E SELZNICK A PARTIR DO PROCESSO DE REMOÇÃO DOS MORADORES DA OCUPAÇÃO LANCEIROS NEGROS". A autora destacou de modo especial a truculência policial na desocupação do local, feita de madrugada e com o emprego de jatos d'água contra os ocupantes.

6. Abordando a questão indígena, a Dra. Adriana Dornelles Farias apresentou seu trabalho, intitulado "A PARTICIPAÇÃO SOCIAL E A CONSULTA PRÉVIA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS", defendendo de modo objetivo o uso de mecanismos internacionais para efetivação dos direitos dos indígenas. Não vê um bom horizonte por meio do nosso Congresso que, inclusive, que ter o poder ou a competência de demarcar reservas indígenas.

7. Sob o título “MOVIMENTOS AFRORRELIGIOSOS E SUAS ESTRATÉGIAS JURÍDICAS CONTRA CASOS DE RACISMO RELIGIOSO EM SERGIPE”, o Dr. Ilzver de Matos Oliveira destacou o racismo religioso. As religiões afro sofrem um renhido ataque por seus atos, hábitos, cultos e isso vem junto com um racismo claríssimo. O Brasil já não é mais um estado laico e a religião cada vez mais ocupa o espaço público.

8. Os Drs. Luiz Nunes Pegoraro e Marcela Silva Almendros trouxeram à discussão a questão da mudança do domicílio eleitoral como forma de manipulação das eleições municipais num trabalho intitulado “DOMICÍLIO ELEITORAL E A MASSA DE MANOBRA NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS”.

9. “ÉTICA E CORRUPÇÃO: TEMÁTICAS DE PRESENÇA CONSTANTE NO NOTICIÁRIO BRASILEIRO E FACES DE UMA MESMA MOEDA” é o título do trabalho apresentado pelo Dr. Diêgo José Arantes Salomé Gonçalves Leite. Dr. Diego defendeu que, no Brasil, fraudes são comuns nas eleições, especialmente em âmbito municipal. O “voto de cabresto” segue sendo praticado e o poder econômico, assim, é ainda um elemento muito presente em tais eleições.

10. O Dr. Fabio Gallinaro defendeu seu trabalho “DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO”. Dr. Fábio expôs a questão do direito à liberdade de expressão em contraponto à eventual restrição de uso deste direito para defender a descriminalização das drogas, especialmente quando feito nas redes sociais.

Boa leitura!

Profa. Dra. Vivian de Almeida Gregori Torres - USP

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto - UNICSUL

Profa. Dra. Isabel Christine Silva De Gregori - UFSM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CONFLITOS AGRÁRIOS EM RONDÔNIA: A FALTA DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COMO CAUSA SIMILAR DOS CONFLITOS DESDE O MASSACRE DE CORUMBIARA

AGRARIAN CONFLICTS IN RONDÔNIA: THE LACK OF LAND REGULARIZATION AS A SIMILAR CAUSE OF THE CONFLICTS SINCE THE CORUMBIARA MASSACRE

Priscila Matzenbacher Tibes [1]

Resumo

Este trabalho apresenta a falta da regularização fundiária como causa originária dos conflitos agrários em Rondônia. Para contextualizar esses conflitos no cenário rondoniense, traça breve panorama histórico do problema da posse da terra iniciada no Brasil-colônia. Por essa perspectiva fático-bibliográfica, objetiva evidenciar a inércia do Estado quanto à regularização fundiária desde a implantação do Plano de Integração Nacional da Amazônia até hoje, o que causou gravíssimos conflitos, como o Massacre de Corumbiara, e recentemente, Formosa e Tucumã. Ainda apontar como o sistema de justiça não compreende esse fato social, especialmente na expedição de ordens de evicção forçada.

Palavras-chave: Regularização fundiária, Amazônia-ocidental, Conflitualidade, Movimentos sociais, Campesinato

Abstract/Resumen/Résumé

This paper presents how the lack of land regularization is the cause of agrarian conflicts in Rondônia. To contextualize them, it draws a brief historical panorama on the problem of land tenure from Brazil-colony. From this perspective, the objective is to highlight the inertia of the State regarding land regularization since the implementation of the National Integration Plan of the Amazon, which caused very serious conflicts, such as the Corumbiara Massacre, and occurred in 2016, Formosa and Tucumã. Also to point out how the justice system does not understand this social fact, especially in the expeditions of forced eviction.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Land regularization, Amazon-western, Conflict, Social movements, Peasantry

[1] promotora de justiça, membro colaborador do Conselho Nacional do Ministério Público, mestranda em direitos humanos e desenvolvimento da justiça (Universidade Federal de Rondônia)

1 INTRODUÇÃO

A temática da regularização fundiária e ambiental em Rondônia e sua relação com os conflitos agrários não é um tema novo, mas precisa ser analisada, pois há décadas permanece indissolúvel e causadora de conflitos.

O processo de colonização de Rondônia deixou várias lacunas relacionadas à falta da regularização fundiária propiciando o surgimento de conflitos pela posse da terra. Essa problemática deve ser esclarecida aos agentes políticos que atuam, direta ou indiretamente nas questões agrárias, sobretudo ao Sistema de Justiça dada a grande judicialização da posse da terra e a potencialidade conflituosa da concessão de ordens de reintegração de posse, em ações possessórias, relativas à terras pendentes de regularização.

Apresento neste artigo um relato histórico (moderno/contemporâneo) e fático dos conflitos agrários rondonienses e suas peculiaridades destacando três fases conflituosas. A primeira relata os conflitos decorrentes do Plano de Integração Nacional - PIN, iniciado pelo Governo Militar na década de 1970 que ignorou a existência de povos tradicionais da Amazônia gerando disputa entre estes e os colonos. A segunda fase é marcada pela disputa entre colonos que não conseguiram obter o título definitivo das áreas recebidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio de títulos provisórios com cláusulas resolutivas, e grileiros e posseiros[1].

A terceira fase destacada congrega todas as situações descritas nas fases anteriores e evidencia o Estado, *lato sensu*, como agente fomentador dos conflitos, pois é inadimplente com a regularização fundiária desde o início de Rondônia sendo incapaz de regularizar até mesmo as terras públicas que estão sendo disputadas na Justiça, onde o fazendeiro, grileiro, posseiro com maior poder aquisitivo, em regra, logra êxito.

Considerando que o Cone-Sul[2] e o Vale do Jamari[3] são as regiões de Rondônia com o maior número de conflitos agrários e também com os casos mais violentos, tendo como resultado o maior número de mortes no campo (BBC, 2016; CPT, 2016), traçarei um paralelo entre ambas, com a exposição de exemplos fáticos nacionalmente conhecidos. Do Cone-Sul abordarei o Caso Corumbiara ocorrido em 1995 e, do Vale do Jamari, casos recentes, mas

[1] Este termo é aqui utilizado para identificar pessoas que se apossaram das terras após a distribuição dos lotes pelo Incra e tanto pode designar pessoas ricas, que querem a terra para exploração comercial, quanto pobres (trabalhadores rurais ou campesinos que tem na terra sua identidade e projeto de vida (FERNANDES, 2005, p. 16).

[2] Localizado ao sul de Rondônia congregando os municípios de Vilhena, Cabixi, Cerejeiras, Chupinguaia, Corumbiara, Espigão do Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Pimenteiras.

[3] Denominação dada à região nordeste rondoniense e composta por: Ariquemes, Alto Paraíso, Buritis, Cacaulândia, Cujubim, Machadinho do Oeste, Monte Negro, Rio Crespo e Jaru.

igualmente letais: Formosa e Tucumã, para ao final expor que os mesmos problemas detectados em Corumbiara permanecem até hoje sendo repetidos.

A partir da análise documental de processos judiciais relacionados aos casos indicados farei observações sobre a atuação do sistema de justiça, com enfoque nos Direitos Humanos.

O objetivo geral deste trabalho, fruto de pesquisa em andamento sobre a conflitualidade em Rondônia, é chamar a atenção para a necessidade de um trabalho coordenado e sistêmico para regularização das áreas públicas com urgência, já que possibilita o estabelecimento dos projetos de assentamento, mas sem deixar de se atentar e estar sensível às peculiaridades do processo de colonização de Rondônia e as consequências deixadas por ele até hoje.

Espera-se, especialmente, sensibilizar o sistema de justiça, notadamente ao Judiciário e Ministério Público, à existência de conflitos coletivos pela posse da terra, geralmente causados pela ausência de regularização fundiária, não se resumindo às meras ações possessórias individualizadas como, em sua maioria, têm sido tratadas.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA COLONIZAÇÃO E DOS CONFLITOS AGRÁRIOS EM RONDÔNIA: PRIMEIRA FASE

Até a década de 1970, o Estado de Rondônia mantinha relação com a terra baseada no extrativismo e em culturas de subsistência, concentrando territórios de seringalistas, seringueiros, indígenas e outros povos tradicionais, como quilombolas e ribeirinhos, que conviviam com pequenos povoamentos, em geral, surgidos a partir de garimpos ou pontos estratégicos de segurança nacional, definidos pelo Governo desde a época imperial[4] (BECKER, 1982).

A partir de 1970 e a execução do plano militar de colonização da Amazônia, a densidade demográfica e geografia socioterritorial de Rondônia mudaram brutalmente e a terra em Rondônia passou a ser disputada por parcela considerável da sociedade, o que, naquele momento resultou na sobreposição dos interesses do Estado e dos colonos sobre os povos que detinham a posse dos territórios, deixando-os "à margem do processo", tornando-

[4] Destaca-se a construção do Forte Príncipe da Beira, iniciada em Costa Marques no ano de 1776, e o projeto "Integrar para não Entregar", que teve início com a construção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré (1907-1912) e que resultou, entre várias outras conseqüências, no aumento da população por nordestinos e caribenhos, interessados em trabalhar na construção da obra (INCRA, 2016).

os os posseiros sem terras e, por conseguinte, inaugurando o que defendo aqui como a primeira fase moderna[5] dos conflitos agrários na Amazônia[6] (MACHADO,1992).

A propaganda de um novo eldorado na Amazônia Ocidental fez com que os colonos sonhassem com uma terra frutífera, livre e pronta para o manejo agrícola, no entanto, quando chegaram em Rondônia se depararam com as dificuldades de lotes de terras não cultiváveis e com densa mata, além do constante confronto com indígenas e demais povos tradicionais que possuíam a terra. As promessas de terra também não se cumpriram quanto à titularidade, pois a cessão de glebas incluía uma série de condições resolutivas, fazendo dos colonos meros posseiros (LOUREIRO, 2005).

3 SEGUNDA FASE DOS CONFLITOS AGRÁRIOS EM RONDÔNIA E O MASSACRE DE CORUMBIARA

Por meio do PIN, o Governo Militar promoveu amplo chamamento público de cidadãos para desbravarem Rondônia, tecendo ilusões quanto às terras Amazônicas, propalando falsas promessas de fartura e facilidades, obviamente não confirmadas quando da realização do Plano.

O real objetivo militar, todavia, foi minar a proliferação de grupos que tinham por bandeira a reforma agrária, tal como ocorrido no nordeste (Liga Camponesa) e sul (Contestado) e, ao mesmo tempo, ocupar a Amazônia visando, entre outros objetivos, a utilização de suas terras para agricultura de grande extensão. Propagou-se notícias e promessas de um novo Eldorado (FONSECA; TEIXEIRA, 2001, p.175).

De acordo com o Incra, o processo de colonização de Rondônia foi implementado a partir de várias formas de distribuição de terras públicas, destacando-se as licitações de imensas glebas em duas regiões do estado: no Cone-sul, a Gleba Corumbiara e no Vale do Jamari, a Gleba Burareiro que foram acobertadas por títulos provisórios, como: Contrato de

[5] Moderna, pois não se pode desconsiderar a longevidade e complexidade da Amazônia, tampouco, o fato de que ela também foi disputada na época colonial por outros países e, em razão da Lei de Sesmarias (Lei 601 de 18 de setembro de 1850), origem primeira da conflitualidade agrária, pois só poderia ter terra no Brasil quem tivesse dinheiro para adquiri-la e as posses existentes eram olvidadas (MARÉS, 2003; BOFF, 2016, p.26-7). Mais especificamente sobre a gênese dos conflitos em RO, imprescindível a leitura de Hérve Thery (THERY, 2012), este autor, em sua obra "Rondônia: mutações de um território federal na Amazônia brasileira", identifica duas fases anteriores à década de 1970, ocorridas no séc. XVII e XVIII, por ele chamadas de antigas, que não são objeto de estudo deste trabalho.

[6] A propósito, documentário Nas cinzas da Floresta (1990), de Adrian Cowell e Vicente Rios, sobre os conflitos na Amazônia com relatos e fatos concernentes à construção da BR-429, que contorna a reserva indígena dos índios Uru-Eu-Wau-Wau e liga Ouro Preto/RO à Costa Marques/RO.

Alienação de Terras Públicas - CATP[7], Contrato de Concessão de Terras Públicas – CCDTP e Contrato de Promessa de Compra e Venda – CPCV (INCRA, 2016), idealizadas para o desenvolvimento da agricultura.

Os projetos não alcançaram os resultados esperados pela aglutinação dos seguintes fatores, entre vários outros: (i) precária fiscalização quanto ao cumprimento ou não das cláusulas resolutivas contidas nestes títulos; (ii) aliada à falta de implementação de todas as etapas de desenvolvimento dos projetos; (iii) aumento da urbanização das áreas adjacentes onde surgiram grandes centros urbanos. Como conseqüência, surge a segunda fase moderna de conflitos agrários em Rondônia, delineada pelo interesse de fazendeiros que se apropriaram dos lotes desmatados pelos colonos[8], mas ainda não titularizados pelo Incra, como também pela grilagem sobre terras públicas (FERREIRA, 2011).

A não concessão de títulos de propriedade aos colonos originários de Rondônia e o não cumprimento de todas as etapas necessárias para o sucesso dos projetos, especialmente do Corumbiara e do Burareiro, fez as regiões do Cone-Sul e do Vale do Jamari concentrarem os maiores números de conflitos agrários e de mortes no campo até hoje, conforme se pode ver do mapa exposto na sequência (INCRA, 2016, p.5; CPT, 2016).

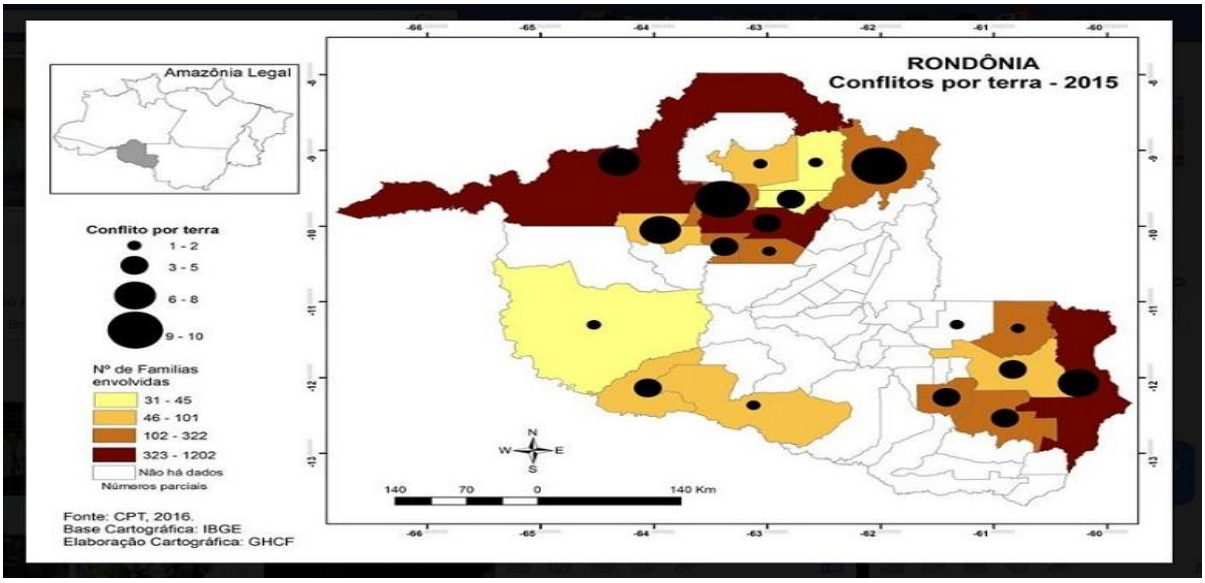

Fonte: CPT, 2016; LANÇAMENTO; 2017.

[7] Notadamente este tipo de título é o mais recorrente nas regiões estudadas no presente e envolve em regra também obrigações de ordem não-pecuniária, como a de implementar projeto de cultura. Em geral, comportam áreas de até 2000 hectares.

[8] Como explica Gustavo Henrique Cepollini Ferreira (FERREIRA, 2011, p. 8, 9) o Incra entregava gratuitamente títulos de lotes de até 40 hectares aos colonos imigrantes que deveriam derrubar a mata e só então receberiam os títulos definitivos, contudo, antes da regularização, em muitos casos fazendeiros se apossavam da terra ou então os colonos eram desmotivados pelos indígenas ou mesmo dificuldades inerentes ao bioma amazônico que, às vezes, os transformava em meeiros em fazendas produtivas.

Aliás, a problemática da falta da regularização fundiária como causa determinante dos conflitos agrários na Amazônia é, há muitas décadas, consenso na academia e por movimentos sociais (RIBEIRO; SILVA; SANTOS, 2016; SILVA, 2016; THERY, 2012, p.106). A mesma conclusão é apontada por órgãos fundiários e ambientais (INCRA, 2016, p.5), conforme destacou o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia - Imazon (BRITO; CARDOSO, 2015, p.104).

O Programa Terra Legal – Lei 11.952/2009 surge como reconhecimento do Estado Brasileiro quanto à necessidade de corrigir o *déficit* fundiário visando a diminuição dos conflitos agrários. No entanto, as metas estabelecidas não foram atendidas e, mais uma vez, o Estado não avançou contribuindo então para o aumento da conflitualidade que tem resultado na morte de muitas pessoas e, ao mesmo tempo, impedido o desenvolvimento da agricultura familiar (RIBEIRO; SILVA; SANTOS, 2016, p.8).

Em Rondônia, conforme destacado por esses autores, em artigo publicado em 2016, a carência da regularização fundiária é agravada pela enormidade de terras públicas[9], pois segundo os autores, representam 16.369.615 hectares de terras, sendo 64% delas destináveis, e, a dificultar ainda mais a emissão de títulos, o fato de que 42% destas terras ainda não foram georreferenciadas (RIBEIRO; SILVA; SANTOS, 2016, p.10,11).

E foi por causa de um conflito fundiário no Cone-Sul de Rondônia, no ano de 1995, que o mundo tomou conhecimento da problemática fundiária e da luta pela posse da terra na Amazônia: o Massacre de Corumbiara, que resultou na morte de 11 camponeses, destes uma criança (menina de 7 anos atingida por tiro pelas costas), 2 policiais militares e uma pessoa não identificada até hoje, quiçá um "jagunço" fardado, além de 53 feridos e 355 pessoas detidas (OEA, 2004).

No dia 9 de agosto de 1995, no bojo de conflito de terra, tendo de um lado latifundiário com posse de terra pública (7.517 alqueires) e, de outro, 540 famílias de camponeses lutando pela correta destinação da terra em um acampamento de 150 hectares, iniciado em 15 de junho de 1995. As famílias de camponeses foram acordadas na madrugada e aterrorizadas por dezenas de milicianos, seguranças privados e jagunços, durante a madrugada, sob a alegação de cumprimento de determinação judicial consistente em evicção forçada (OEA, 2004).

[9] Interessante que quando criado o Território Federal do Guaporé em 1945, reproduziu-se em Rondônia a Lei de Terras tornando toda a área pertencente à União, exceto as propriedades já distribuídas pelos governos do Amazonas e de Mato Grosso, o que alcançou áreas de Porto Velho e de Guajará-Mirim, as quais pertenciam respectivamente a tais estados, mas sequer estas restaram satisfatoriamente regularizadas, pois existem conflitos nesta região que remontam à época do território (SANTOS; RICARTE; CONCEIÇÃO, 2016).

O terrível fato estampou as páginas dos jornais e os noticiários chamando a atenção para a problemática fundiária de Rondônia, bem como pelo fato criminoso ter sido cometido por agentes do estado.

A temática agrária foi sobremaneira suscitada de modo que os movimentos sociais de luta pela terra se empoderaram e promoveram dezenas de ocupações que forçaram o Governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso a desencadear reforma agrária e a criação de órgãos e instituições responsáveis por evitar novos confrontos (FERNANDES, 2005; CAVALLARO; BREWER, 2008).

O fato foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH (Caso 11.556) e, em 2003, o Brasil foi condenado pelos graves fatos ocorridos em Corumbiara reconhecendo-se o Estado Brasileiro como o responsável pelas violações de direitos humanos. No entanto, até hoje não está adimplente com a maioria das recomendações a ele impostas, como indenização das vítimas (AQUINO, 2013; MST, 2015).

A principal das recomendações foi o Brasil adotar medidas efetivas que evitem a ocorrência de fatos similiares (OEA, 2004, item 332), porém, Corumbiara não foi o último conflito fundiário. Na sequência é apresentada a terceira fase conflituosa de Rondônia, marcada pela disputa da posse de terras públicas carentes de regularização fundiária e ambiental e o aumento da violência no campo.

4 A TERCEIRA FASE DE CONFLITOS – CASOS FORMOSA E TUCUMÃ

A terceira fase moderna dos conflitos agrários em Rondônia é marcada pela inoperância continuada do Estado no tocante à falta de regularização fundiária, pois, tal qual ocorrido no Massacre de Corumbiara, em 1995, a ausência desta política instiga a violência no campo e atinge todos os atores indicados nas fases anteriores, dada a cumulatividade de violações do direito à terra[10] desde o período de colonização. Prejudica agora, portanto, todos os povos tradicionais da Amazônia, além de camponeses, colonos, posseiros, trabalhadores rurais, meeiros, sem-terra e até os fazendeiros.

A comprovar a continuidade e semelhança dos episódios, tendo todos como raiz a falta de regularização fundiária e a existência de terra pública não destinada para a reforma

[10] Filio-me aqueles, como o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU (Comitê de Direitos Humanos: Länsman e outros. v. Finlândia, Comunicação No. 511/1992 - 8 nov. 1994), que reconhecem o direito à terra como direito humano, notadamente por estar diretamente associado à eliminação da pobreza, à autonomia da pessoa humana, à quebra da hierarquia social e econômica, à capacidade de resistência política contra a opressão, enfim, por estar diretamente ligada à justiça social.

agrária, nos anos de 2015 e 2016 ocorreram fatos muito graves, na região do Vale do Jamari, conhecidos como Caso Tucumã e Caso Formosa, adiante detalhados.

A violência dos fatos moveu o Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH a se deslocar, em junho de 2016, em missão de urgência a essa região, especialmente em razão da notícia de ameaças sofridas por defensores de direitos humanos.

Após a missão, o CNDH expediu relatório no qual constam conclusões veementes que indicam o Estado, *lato sensu*, como responsável pela continuidade da violência:

> O Vale do Jamari virou então o palco de uma verdadeira guerra, o pior foco de violência no campo de todo o Brasil, sem a devida apuração da participação das forças de segurança e pistolagem do lado dos fazendeiros (CNDH, 2016, p. 19).

E, ainda mais taxativamente, aduz:

> Nessa região, impera o domínio do latifúndio concentrando e grilando terras, onde a impunidade dos crimes cometidos pelos latifundiários é a tônica no conflito. Aliado a isso, temos a falência de todas as tentativas de se promover programas de "reforma agrária", seja na esfera federal e/ou estadual (CNDH, 2016, p. 20).

O primeiro fato ocorreu na divisa dos municípios de Alto Paraíso e Monte Negro, no Acampamento 10 de maio, composto por cerca de 100 famílias ocupantes da denominada Fazenda Formosa e onde, segundo a CPT – Comissão Pastoral da Terra, entre 2015 e 2016 foram 15 camponeses assassinados (MST, 2016).

A área é de domínio do Incra e, portanto, deve ser destinada à reforma agrária. Existem pelo menos quatro ações judiciais tramitando na Justiça Federal[11] onde a União requer a reintegração da posse e vários processos administrativos no Incra[12]. Análise documental dos autos indica que o fazendeiro é definido como grileiro porque teria comprado a área, de terceiras pessoas, sabendo do domínio público e da pendência de processo de desapropriação movido pela União contra os ocupantes do imóvel ainda em 1995.

A demora e indefinição do Estado, aliadas às tensões constantes entre grileiros de terras públicas, geralmente fazendeiros abastados e com potencial para contratação de

[11] Reintegração e Posse n.º 8234-68.2013.4.01.4100/Resp e Embargos de Divergencia na Oposição do INCRA nº 1296991/DF e 2011/0283481-4, bem como AI 0056019-36.2015.4.01.0000 – TRF1ª Região e AI 0064651-51.2015. 4.01.0000 – TRF1ª Região.

[12] Retomada (54300.000951-2013-56); Regularização Fundiária (54300.002965/00-09); Topografia e Demarcação (54300.001776/2009-38); Indenização de Benfeitorias (54300.000285/2015-18).

advogados experientes, e, de outro lado, camponeses em luta pela reforma agrária, ou, mesmo posseiros de boa-fé há décadas nas áreas, pressionados, ainda, muitas vezes, por milicianos interessados em ganho extra, patrocinados pelos fazendeiros ou mesmo jagunços, resulta em confrontos violentos (WAGNER, 2015).

Na Fazenda Formosa, em um dos confrontos ocorridos em 2015 entre fazendeiro e trabalhadores (sem-terra), resultou na morte de dois funcionários da fazenda e de dois sem-terra, os irmãos Nivaldo Batista Cordeiro e Jesser Batista Cordeiro. Em 13 de setembro de 2016 duas lideranças do acampamento, o casal Isaque Dias Ferreira e Edilene Mateus Porto, denunciantes da participação de milicianos nos atos de confronto e membros do movimento social Liga dos Camponeses Pobres de Rondônia - LCP, também foram assassinados (MST, 2016). Os atos criminosos não foram, ainda, levados à Justiça.

4.1 CASO TUCUMÃ E A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA

O Caso Tucumã é ainda mais semelhante ao Corumbiara e traz à tona outro problema adjacente à regularização de terras públicas em Rondônia: a atuação do Sistema de Justiça que se mostra alheia à complexidade da conflitualidade no campo. O juiz Ricardo Barreto – vice-presidente de direitos humanos da Associação dos Magistrados do Brasil - AMB, em comitiva do Conselho Nacional de Direitos Humanos ao Vale do Jamari no ano de 2016, visando esclarecimentos quanto à violência perpetrada na Fazenda Tucumã, contra pessoas em luta e defesa pela terra, declarou:

> O estado deve apurar e reprimir os crimes que estão sendo cometidos diariamente contra os trabalhadores sem terras, populações atingidas por barragens e povos da floresta, e o Judiciário deve processar e julgar com mais agilidade essas lides, sob pena de não o fazendo, estabelecer-se ali um conflito de proporções espetaculares. A União, por sua vez, tem implicação direta nessa conflagração, através do Incra, que tem obrigação de agilizar os processos que envolvam a regularização dos assentamentos já auferidos, mas ainda não regularizados, do contrário deve ser responsabilizada como importante fonte dos conflitos fundiários. (AMB, 2016)

Os fatos ganharam destaque em nível nacional e internacional, pois assim como em Corumbiara, no bojo de cumprimento de ordens de reintegração de posse[13], alguns policiais

[13] A propósito, para cumprimento de ordens de reintegração de posse (evicções forçadas) necessária a observância da Resolução 2004/28/ONU; o Comentário Geral n.º 07, do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU; a Recomendação da Ouvidoria Agrária Nacional quanto às diretrizes para execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse coletiva e, claro, a observância do art. 565 c/c art. 568, no entanto, para todos os casos de disputa pela posse da terra. Sugere-se, ainda, a leitura do Guia da ONU

militares e fazendeiro repetiram atos criminosos praticados no ano de 1995. Também, novamente, o Judiciário expediu ordem de reintegração de posse sem observância de todos os parâmetros constitucionais e internacionais sobre o tema da luta pela terra, deixando (i) de considerar o fato como conflito coletivo, (ii) não solicitou manifestação prévia do Incra quanto a seu interesse no caso (art.565 c/c 585,CPC), (iii) não providenciou um local para alojamento adequado e seguro das pessoas despejadas (Resolução 2004/28-ONU), entre outras situações que agravaram a disputa e que, conforme o Superior Tribunal de Justiça - STJ (RMS 48316-2015/0106718-5) devem ser previamente atendidas (CNDH, 2016, p.22-4).

O acampamento Terra Nossa/Fazenda Formosa situa-se na Linha C 114, em Cujubim. É composto por dezenas de famílias que, mesmo situadas em área pública sob domínio do Terra Legal, foram expulsas do acampamento por ordem judicial baseada única e exclusivamente na palavra de um "posseiro irregular" . Isto porque, ao ajuizar ação de reintegração de posse contra os sem-terra, sequer delimitou os limites da área, tampouco, juntou no processo qualquer documento apto à comprovar a existência de acampados em sua "Fazenda Tucumã"; ele sequer apresentou um rol qualificado de réus, o que, por si só, já impunha ao Judiciário parcimônia[14] para expedição de qualquer liminar[15].

Além disso, o autor da ação não ofereceu qualquer documento apto à comprovar sua propriedade/posse no imóvel, contudo, se declarou proprietário do imóvel. Ainda assim, apenas após expedição de duas ordens de reintegração de posse foi-lhe determinada a juntada de comprovante de domínio da área e, mesmo após o advogado postulante apresentar um documento que não prova sua ligação dominial com a área, foi-lhe deferida ainda outra ordem de reintegração, pois o autor reiterava pedidos de cumprimento informando que havia persistência de invasores em sua área.

A reiteração de pedidos de reintegração, por si só, deveria ter despertado no Juízo a atenção para a existência de conflito ou mesmo a preocupação com o fato de que não houve citação válida porquanto as pessoas que foram localizadas na área, e, assinaram o despejo não

---

para despejos e remoções, disponível em <https://www.mprs.mp.br/areas/urbanistico/arquivos/manuais.../guia_onu.pdf>. Acesso em: 17 jun 2017.

[14] A decisão judicial contrariou posição do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que destacou a necessidade de observância de normas internacionais de direitos humanos no cumprimento de ordens de reintegração de posse, inclusive, da garantia de uma habitação sucedânea, tudo isso vencendo alegações de inadequação do procedimento e via utilizada para apresentação da ação. Tal decisão restou premiada pelo CNJ- Conselho Nacional da Justiça. (BRASIL, 2015)

[15] Informações extraídas dos autos do processo cível n.º 0000889-37.2015.8.22.00021- Comarca de Ariquemes/RO.

constavam no pólo passivo da ação. Além de tudo isso, o Ministério Público não fora intimado a atuar na ação.

No Poder Judiciário é comum tramitarem ações possessórias, complicando ainda mais os conflitos pela terra, pois, tal qual ocorreu em Corumbiara e Tucumã, geralmente, as ordens de reintegração de posse são deferidas liminarmente, mas sem oitiva do Ministério Público, baseadas exclusivamente na alegação de ameaças de turbação, esbulho, imissão de uma das partes, em geral de razoável poder aquisitivo e de representação advocatícia, baseados em documentos que sequer comprovam a alegada posse e, tampouco, a certeza da cadeia dominial. O caso geralmente é tratado como ação possessória, não lhe sendo reconhecido o interesse público e nem do caráter de conflito agrário.

Boaventura de Souza Santos analisa a atuação do Judiciário e destaca o confronto entre a insistente posição civilista individualista diante da questão da terra, por natureza, coletiva:

> Uma das questões mais fraturantes no Brasil (e não só no Brasil) é, certamente, a questão da terra. É também uma das questões mais fraturantes dentro do Judiciário e é provável que ela se agudize com a revolução democrática da justiça. Confrontam-se concepções individualistas e concepções comunitaristas dos direitos humanos.[...] No caso da terra, confrontam-se fundamentalmente duas concepções de propriedade: a concepção que tem na sua base o direito agrário, ligado ao trabalho; e as concepções individualistas do direito civil, com uma concepção de propriedade mais ligada ou à posse direta ou ao título. Em minha opinião, uma política forte de acesso ao direito e à justiça pressupõe a preferência por uma concepção social de direito agrário da propriedade neste país. Não se pode esquecer que as fraturas provocadas pela disputa da terra no Brasil são também o pano de fundo da alarmante situação de violência no campo (disputas pela terra e conflitos agrários) que este país vivencia. Para a obviar é necessário que as instituições do Estado aprofundem a componente social da propriedade (SANTOS, 2011, p.69-70)

A compreensão das causas dos conflitos e das reivindicações dos camponeses é essencial para a realização da justiça, na verdade, da Justiça Social, pois o direito à terra, sustentado pelos campesinos, além de diretamente associado ao direito à própria sobrevivência, haja vista o direito à alimentação segura e autonomia da vontade na escolha do produto e forma de cultivo e comercialização, liga-se à identidade e territorialidade dos campesinos.

> Consideram-se comunidades de camponeses um grupo específico, embora seja importante destacar que certos grupos qualificam a si mesmos, ao mesmo tempo, como povos indígenas e camponeses. Em geral, entende-se o elo entre camponeses e a terra por eles utilizadas como uma relação econômica, uma vez que esta terra é essencial para produção agrícola e utilizada como meio de trabalho e garantia da subsistência das famílias dos agricultores que ali trabalham. Portanto, este grupo reivindica o acesso à terra na medida em que este acesso é suficiente para satisfazer suas necessidades socioeconômicas, o que exige a adoção e implementação de políticas de reforma agrária entre outras medidas voltadas a democratizar o acesso à terra. Ademais, muitos grupos de camponeses têm também ressaltado o papel do acesso à terra como forma de preservar a comunidade e as formas de vida rurais. Isto

> indica que muitos grupos nutrem elos sociais, culturais e outras ligações imateriais com suas terras, o que contribui para a importância que dão à terra e nutrem a paixão com a qual eles lutam para reivindicá-la. (GELBSPAN; THEA, 2013, p.25)

O Ministério Público, em muitos casos, mesmo quando intimado para se manifestar, devolve os processos sem manifestação sustentando não possuir interesse na atuação por não reconhecer existência de interesse público a justificar sua intervenção.

Essa postura contribui para que ações possessórias relacionadas a conflitos coletivos pela terra sejam tratadas judicialmente como meras ações civilistas privadas redundando na vulnerabilização da parte ré[16], pois as questões realmente causadoras do conflito e indicadas neste artigo não podem ser averiguadas por meio de ações privadas.

Além disso, ações desta natureza são propositadamente esvaziadas de informações importantes e essenciais sobre os conflitos agrários e regularização fundiária para que o sistema de Justiça não se atente às questões originárias da luta pela terra. Ocultam-se toda a temática ideológica, social e as falhas do Estado para evidenciar atos de invasão atribuídos aos camponeses. Limitam-se, os causídicos, a criminalizar a parte adversa impedindo que a conflitualidade[17] seja discutida e, consequentemente como resultado, as decisões distanciam-se dos primados da Justiça Social (LOPES; at. el., 2015).

Em Rondônia a falta de regularização fundiária antecede a averiguação do cumprimento da função social da terra, já que a luta neste rincão do Brasil ainda está realmente no estágio elementar da indagação: quem é o dono da terra?

A maioria das ações possessórias são propostas na justiça estadual com omissão da informação de que a terra é pública da União, como aconteceu em Corumbiara, no Caso do Acampamento 10 de Maio/Formosa e também no Acampamento Terra Nossa/Tucumã impedindo o julgador de constatar a competência da justiça federal para o processamento.

O Judiciário quando é demandado para solucionar estas questões agrárias, enfrenta dificuldade nos dados recebidos, que geralmente são muito singelos sobre a situação histórica das terras, do ponto de vista da regularização fundiária, e escondem situações anteriores de colonos, trabalhadores rurais ou sem-terras que já ocupavam as áreas e aguardavam titulação, seja de acampamentos seja de reconhecimento mesmo de posses.

Veja o exemplo do processo n°14094-55.2010.4.01.4100, que tramitou perante a 1.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, no qual camponeses requereram o fornecimento de energia elétrica em seu assentamento. Na ação ficou evidente que em 1975,

[16] Na maioria das vezes camponeses pobres, sem-terras.

[17] Este termo é aqui utilizado na vertente desenhada por Bernardo Mançano Fernandes (FERNANDES,1999).

por meio do Dec. 75.281, a Uniao desapropriou os imóveis Seringais Nova Vida, Santa Cruz, Canaã Central, Rio Pardo, São Francisco, Guarany, Pau-D´Arco e Massagana, porém, em 1978 a Portaria 508-N, interditou a área, porquanto fora declarada como área de ocupação dos índios Uru-Pa-In e Uru-Eu-Wau-Wau. Em 1991, o Decreto 275/1991 ampliou o território indígena trazendo para seus limites o loteamento do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, na parte que se limita com Guajará-Mirim/RO.

Tal situação fez com que em 2008 a Fundação Nacional do Índio - Funai ajuizasse ação de reintegração de posse em face de 96 famílias de colonos assentados na área em razão da implantação do Projeto Burareiro na década de 1970 que somente não restou êxito na evicção dos assentados, pois a falta de identificação dos colonos impediu a citação devida deles e o Juízo, prudentemente, extinguiu a ação.

Se o Judiciário, nessa ação, não tivesse se atentado para o contexto fundiário e procedimental no qual, em razão de graves erros do Poder Executivo, tanto indígenas quanto campesinos há décadas têm seus mais comezinhos direitos fundamentais violados, e, ainda, disputam entre si a posse e direitos decorrentes da área onde, ambos, foram assentados pela União estando, pois, em idêntica situação jurídica, um grande conflito teria sido estabelecido.

> Convém destacar que os juízes normalmente não levam em consideração também nos casos as dimensões históricas, sociais, políticas e econômicas dos conflitos possessórios [...], ou seja, não percebem o processo de ocupação de terra como um efeito da concentração fundiária e, por conseguinte, da não realização da reforma agrária nos estados e, portanto, não são a causa do conflito [...]. (LOPES; et. al, 2015, p. 65)

Por isso, a atenção dos juízes para as causas agrárias deve ser redobrada.

Ademais, as poucas informações contidas nas iniciais, além de vagas e imprecisas, carregam um viés discriminatório elevado e pedido de intervenção estatal imediato e urgente pela utilização da coerção militar, sem que seja providenciada qualquer ação mitigadora de danos dela decorrente. Pede-se a remoção de pessoas como se fossem coisas e as “depositam” em lugares totalmente indevidos violando-se sua dignidade e, em muitos casos, com cometimento de violência física, psicológica e até assassinatos.

Foi exatamente isso que ocorreu no Caso Tucumã onde pessoas foram mortas após a judicialização da questão possessória.

4.1.1 **A judicialização do casoTucumã**

Em janeiro de 2016, logo após o cumprimento de uma das várias ordens de reintegração de posse expedidas em favor do "posseiro irregular[18]" da Fazenda Tucumã contra os acampados do "Terra Nossa", que pacificamente obedeceram à ordem de evicção, dois jovens foram mortos sendo que apenas um dos corpos foi localizado dentro de um veículo incendiado (CNDH, 2016, p.32).

Um dos processos criminais apontou como autores dos homicídios o grileiro e seu "sócio", um "capataz" da fazenda, além de 2 (dois) policiais militares. Estarrecedor que um destes militares consta no processo cível como procurador do fazendeiro e foi ele quem recebeu o primeiro mandado de reintegração de posse e acompanhou o oficial de justiça no cumprimento da ordem.

A investigação ainda concluiu que policiais militares atuam como "seguranças privados" de fazendeiros e mantinham arsenal de armas na Fazenda, tendo, inclusive, numa situação se confrontado com outros policiais militares (CNDH, 2016, p.32; PAULA, 2016).

Apesar da gravidade do fato e da reprodução de elementos identificáveis em tantos outros conflitos e em todas as suas fases, notadamente no Caso Corumbiara (G1, 2015), a problemática permanece como que invisível e, no Caso Tucumã, inobstante toda a problemática aqui descrita e evidenciada nos processos criminais, na esfera cível a ação possessória permanece favorável ao fazendeiro-grileiro que está preso aguardando julgamento pelos crimes de homicídio.

Resta evidente que a história da colonização de Rondônia e a falta de regularização fundiária em sua relação com os conflitos agrários é invisibilizada. Os agentes políticos se mostram sobremaneira insensíveis e alheios aos fatos, inobstante seja o Estado o responsável por dar o reconhecimento adequado às causas do problema e resolvê-lo.

A responsabilidade é de todos os agentes estatais, desde o Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Advocacias até o Ministério Público e demais instituições de controle, os quais devem de forma articulada e participativa, sempre com a ausculta dos movimentos sociais e interessados no caso, se debruçar sobre a história de cada caso e juntos, buscar as soluções, sobretudo da reforma agrária que, como visto neste artigo, é a raiz dos conflitos em Rondônia e continua latente.

---

[18] Na verdade, grileiro, mas utilizamos esta expressão como ironia dado lhe ter sido reconhecida posse de boa-fé. Apesar de não existir uma definição jurídica de "grilagem" podemos adotar aquela consagrada pelo Livro Branco da Grilagem: "toda ação ilegal que objetiva a transferência de terras públicas para o patrimônio de terceiros constitui uma grilagem ou grilo" (BRASIL, 1999, p. 12).

O Sistema de Justiça, notadamente o da esfera estadual em Rondônia, deve compreender tal circunstância e, em cada processo judicial em que se discute a posse, tratar de envolver os órgãos e setores responsáveis pela regularização fundiária como condição prévia, inclusive, à tentativa de conciliação, pois, considerando a enormidade de terras públicas, igualmente carentes de regularização, em casos onde a dominialidade seja da União, a competência para julgamento será da Justiça Federal.

5 CONCLUSÃO

É urgente que a regularização fundiária, sobretudo das áreas públicas destináveis, seja alçada como pauta prioritária de todos os atores governamentais e instituições responsáveis pela temática agrária em Rondônia, pois a ausência desta ação estatal, tão primária e básica, podendo mesmo ser dita como dever elementar, é a causa principal dos conflitos agrários em Rondônia e remonta à época da Colonização, dada a não continuidade das ações programáticas do Programa de Integração Nacional (FERNANDES, 2011).

O Caso Corumbiara não foi o único muito menos o último conflito sangrento em Rondônia e também não representou o fim das evicções forçadas expedidas sem observância do contexto em que inseridas sem observância das atinentes questões de direitos humanos.

Os casos Formosa e Tucumã testemunham a permanente e insistente desídia estatal que tem por consequência a opressão e violência contra as pessoas que lutam pela terra, mesmo não estando, em sua grande maioria, associadas a qualquer movimento social (MST, 2015).

O sistema de justiça permanece, em sua maioria, alheio à conflitualidade no campo e à disputa por terras públicas como também desconhece a problemática da ausência de regularização fundiária.

Por tudo isso é muito importante que a problemática concernente aos conflitos agrários em Rondônia, sobretudo a falta de regularização fundiária como motriz dos conflitos, seja compreendida pela comunidade jurídica. Acredita-se que a partir desta compreensão, ao menos a expedição de ordens de reintegração de posse possam ser analisadas com o cuidado necessário, já que representam evicções forçadas contra grupos de pessoas, famílias, onde se têm vidas ceifadas pelo simples fato de estarem disputando um pedaço de terra para viverem.

A violência no Vale do Jamari impõe a atenção do Estado para formulação de políticas públicas urgentes que favoreçam a paz no campo, para tanto, defende-se indispensável a cooperação entre todos os entes e órgãos responsáveis pela regularização

fundiária (Incra, Terra Legal e Governo Estadual) como também dos órgãos de controle e fiscalização (Ministério Público, Advocacias-Gerais, Tribunais de Conta, Poder Judiciário) com a participação qualificada dos movimentos sociais.

REFERÊNCIAS

AMB,**Vice-presidente de Direitos Humanos da AMB participa de missão do CNDH em Rondônia**. Portal, 2016. Disponível em: <http://www.amb.com.br/amb-vai-a-rondonia-investigar-denuncias-de-violacoes-aos-direitos-humanos/> Acesso em: 23 jun. 2017.

AQUINO, Bel. **Chacina de Corumbiara** – Corumbiara/RO (1995). 12. Ed. Blog, 2013. Disponível em: <http://teratologiacriminal.blogspot.com.br/2013/08/chacina-de-corumbiara-corumbiararo-1995.html>. Acesso em 30 maio 2017.

BECKER, B. **Geopolítica da Amazônia**: a nova fronteira de recursos. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

BRASIL. Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). O Livro branco da grilagem de terras no Brasil. Brasília, 1999. 41 p.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança - RMS nº 48316 (2015/0106718-5), Brasília, DF, 16 de outubro de 2015). Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501067185&dt_publicacao=16/10/2015>. Acesso em: 16 jun. 2017.

BOFF, L.. Conflitos no campo, suas causas e possíveis saídas. In: Antônio Canuto, et. al. (Org.). **Conflitos no CAMPO BRASIL 2016**. Goiânia: CPT Nacional – Brasil, 2016.

BRITO, B. ; CARDOSO, F. Jr.. Regularização Fundiária no Pará. Afinal, qual o problema? **IMAZON**, III, 2015. Disponível em: <http://imazon.org.br/PDFimazon/Portugues/livros/REG_FUNDPARA_WEB.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2017.

CAVALLARO; BREWER. O papel da litigância para a justiça social no Sistema Interamericano. **Sur. Rev. Int. direitos humanos**. São Paulo, v. 5, n. 8, 2008.

CPT, Tabela Assassinatos no Campo 2016. <https://www.cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/send/5-assassinatos/14040-assassinatos-2016>. Acesso em: 15 jan. 2017

_____. CNDH realiza missão em Rondônia e verifica denúncias sobre conflitos no campo**,** 2016. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes/noticias/articulacao-cpt-s-da-amazonia/3268-cndh-realiza-missao-em-rondonia-e-verifica-denuncias-sobre-conflitos-no-campo>. Acesso em: 23 jun. 2017.

FERREIRA, G. H. C. . **A colonização em Rondônia**: lutas e perspectivas da agricultura camponesa. In: Linguagem Acadêmica Batatais, v.1, n. 1, p. 135-136, jan/jun. 2011.

FERNANDES, B.M.. **Questão Agrária**: conflitualidade e desenvolvimento territorial. Texto apresentado em seminário no Lincoln Istitute of Land Policy e na Harvard University, em 2005. Disponível em: <http://www.geografia.fflch.usp.br/graduacao/apoio/Apoio/Apoio_Valeria/Pdf/Bernardo_QA.pdf>. Acesso em: 30 maio 2017.

_____. A judiciarização da luta pela reforma agrária. In: TAVARES, J. V. T. dos. **Violência em tempo de globalização**. São Paulo: Editora Hucitec, 1999.

FONSECA, D.; TEIXEIRA, M. A. D. **História regional (Rondônia**). 2.ed. Porto Velho: Rondoniana, 2001.

GELBSPAN, P.; THEA, F. G. V. **Terra na Luta por Justiça Social**: Direitos humanos e as estratégias de Movimentos Sociais. Editora Terra de Direitos, Curitiba, 2013.

GONÇALVES, C. W. P.. Geografia da violência contra a pessoa no campo brasileiro: agronegócio, grilagem e devastação. In: **Caderno Conflito no Campo – Brasil 2004**. Goiânia: Comissão Pastoral da Terra, 2005, p.142-156.

G1, Globo. **Massacre que matou 12 pessoas em Corumbiara, RO, completa 20 anos**, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/ro/vilhena-e-cone-sul/noticia/2015/08/massacre-que-matou-12-pessoas-em-corumbiara-ro-completa-20-anos.html>. Acesso em: 01 mar. 2017.

_____.**20 anos do Massacre Corumbiara**.2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/ro/rondonia/bom-dia-amazonia/videos/v/massacre-de-corumbiara-completa-20-anos/4381766/>. Acesso em: 01 mar. 2017.

INCRA, **Proposta de Plano Especial para Ações de Reforma Agrária**, para minimizar os conflitos agrários em Rondônia. SR-17/RO, Gabinete: Porto Velho, 2016.

LANÇAMENTO CADERNO CONFLITOS NO CAMPO. 20 jun. 2017 (**Apresentação feita pelo Padre Zezinho**, líder da CPT em Outro Preto do Oeste/RO, Slide 28), na Diocese de Porto Velho, RO.

LOUREIRO, V. R.; PINTO, J. N. A. **A questão fundiária na Amazônia**. Estudos avançados, Vol. 19, n.º 54: São Paulo, 2005.

LOPES, A. C., et. al., Varas Agrárias no Judiciário Brasileiro: caminho para democratização?, In: **Justiça e Direitos Humanos**: perspectivas para a democratização da justiça. In: Antonio Escrivão Filho, et. al, (Org.). Curitiba: Terra de Direitos, 2015.

MACHADO, L. A.. **Fronteira Agrícola na Amazônia Brasileira**. Rev. Bras. Geogr., Rio de Janeiro, 54(2), p.27-55, abr./jun.1992.

MARÉS, C. F. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MST. **Corumbiara: quebrar o silêncio, vinte anos depois.** 2015. Disponível em: <http://www.mst.org.br/2015/08/07/corumbiara-quebrar-o-silencio-vinte-anos-depois.html>. Acesso em: 25 fev. 2017.

MST. Reportagem **Liderança Assassinada em Rondônia havia denunciado ameaças à PM no ano passado**. 2016. Disponível em: <http://www.mst.org.br/2016/09/27/lideranca-assassinada-em-rondonia-havia-denunciado-ameacas-a-pm-no-ano-passado.html>. Acesso em 17 ago. 2017.

NAS CINZAS DA FLORESTA. Direção: COWELL, A. Produção: TV Central de Londres. Co-produção: Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 1990. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=turc8HXlN4c>. Acesso em: 16 jun. 2017.

OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n. 32/04,** Caso 11.556, Corumbiara, Brasil. OEA/SER/L/V/II. 119, doc. 36, 2004. Disponível em: <https://cidh.oas.org/pdf%20files/Brasil%2011.556%20Corumbiara%20PUBL%20Port.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2017.

PAULA, M. L. Vale do Jamari – Rondônia: Terror policial-latifundiário contra camponeses. Ano XIV, n.165, **A Nova Democracia**, 2016. Disponível em: <http://anovademocracia.com.br/no-165/6299-vale-do-jamari-rondonia-terror-policial-latifundiario-contra-camponeses>. Acesso em 23 jun. 2017.

RIBEIRO, A. F. A.; SILVA, R. G. da C.; SANTOS, J. L.. **Política de regularização fundiária em Rondônia**: limitações do programa terra legal e expectativas socioterritoriais.La politique de régularisationsdes terres en Rondônia: limitationsduprogramme terre légale et expectatives socio-territorialeLandregularizationpolicy in Rondônia: limitsof `terra legal?, 2016. Disponível em: <https://www.unir.br/index.php?pag=noticias&id=21797>. Acesso em: 21 jun. 2017.

SANTOS, B. de S.. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. Ed., São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, T.; RICARTE, C. A.;CONCEIÇÃO, F., **Rondônia-mutações de um território federal na Amazônia Brasileira**. CONFINS, N. 29, 2016. Disponível em: <http://confins.revues.org/11569>. Acesso em: 22 jun. 2017.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, Presidência da República Brasileira. (Relatório Rondônia- CNDH), 2016. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh/relatorios/relatorio-sobre-defensores-de-direitos-humanos-ameacados-no-estado-de-rondonia-2>. Acesso em: 23 jun. 2017.

SILVA, R.G. da C. Agronegócio e campesinato em Rondônia.In: FERREIRA, G. (Org.). **Geografia Agrária no Brasil**: Disputas, conflitos e alternativas territoriais. Jundiaí: Paco Editorial, 2016. p. 333-354.

THERY, H. **Rondônia: mutações de um território federal na Amazônia Brasileira**. Curitiba: SK Editores, 2012.

WAGNER, A. **Terras Tradicionalmente Ocupadas**. Processos de Territorialização e Movimentos Sociais. R.B. Estudos Urbanos e Regionais, v. 6, n. 1, 2004.

WITNESS, Global. Pelo 5º ano, Brasil é líder em mortes em conflitos de terra; Rondônia é Estado mais violento no campo. **BBC**, 2016. Reportagem disponível em:<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36580912>. Acesso em 28 fev. 2017.